

**EMENDA Nº – CDH**

(Ao PL nº 2.239, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.239, de 2022:

“Art. 2º .....

‘Art. 99. ....

§ 2º .....

IV - tratar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude dessa condição;

.....

..... (NR)’

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar entre os potenciais beneficiários da gratuidade da justiça de que trata o Projeto de Lei (PL) nº 2.239, de 2022, é resultante do benfazejo acolhimento, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, da proposta contida no então apenso PL nº 3.046, de 2019, o que veio a constituir o inciso IV ora cogitado para o § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Mas se faz necessário explicitar que o benefício, nessa hipótese, será concedido apenas caso a requerente figure no feito ou demande certo serviço da justiça em virtude dessa sua condição de mulher sujeita a violência doméstica (o art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006<sup>1</sup>, ao qual o PL

<sup>1</sup> Lei Maria da Penha.



faz remissão, não explicita isso em seu texto simplesmente porque essa espécie de violência contra a mulher é já componente intrínseco ao capítulo daquela lei no qual tal artigo figura e, de resto, ao próprio objeto de todo aquele diploma legal).

Deixar de clarificar esse aspecto da matéria implicaria uma distinção reprovável e discordante do princípio constitucional da igualdade, pois se admitiria que uma mulher nessas circunstâncias obtivesse o benefício da gratuidade em uma causa qualquer de natureza, por exemplo, consumerista, na qual a pessoa jurídica que constituiria a parte adversa não teria relação alguma com as adversidades sofridas pela autora no âmbito de seu lar.

Esse é o motivo por que ora vimos granjear o apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ZENAIDE MAIA